



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Na qualidade de Deputado Estadual, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no artigo 96 do Regimento Interno desta Casa, venho perante Vossa Excelência suscitar a presente **QUESTÃO DE ORDEM** quanto à tramitação da Medida Provisória de nº 21, de 2 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial nº 7.031, de 2 de abril de 2026, fls. 21/22.

I. DO OBJETO DA QUESTÃO DE ORDEM

A irresignação reside no fato de que a reedição da referida Medida Provisória trata de matéria idêntica à contida na Medida Provisória nº 17, de 27 de março de 2026, que promove a alteração das Leis nº 4.297, de 14 de dezembro de 2023 e 4.402, de 10 de maio de 2024, que institui as indenizações que especifica e adota outras providências.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A Constituição da República, cuja observância se impõe por força do princípio da simetria ao processo legislativo estadual, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelece limitações rigorosas quanto à edição e reedição de medidas provisórias. Tais balizas são igualmente reproduzidas na Constituição do Estado do Tocantins, reforçando a obrigatoriedade de observância dessas normas no âmbito estadual.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Com efeito, o art. 62, § 10, da Constituição Federal é categórico ao vedar a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia pelo decurso de prazo. Tal vedação constitui garantia essencial à higidez do processo legislativo e à preservação do equilíbrio entre os Poderes, impedindo a reiteração de atos normativos precários em afronta à deliberação parlamentar. No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Tocantins reproduz essa limitação, notadamente em seu art. 27, § 6º, reafirmando o caráter vinculante dessa proibição.

Ademais, por meio da Mensagem 45, foi encaminhado veto integral ao Autógrafo de Lei nº 36, de 31 de março de 2026, concomitantemente à publicação da Medida Provisória nº 21/2026, em inobservância ao art. 29, § 4º da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Art. 29. (...)

§ 4º. A Assembleia Legislativa, **dentro de trinta dias a contar do recebimento da comunicação do veto**, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, só ocorrendo a rejeição pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

Nesse contexto, o art. 96 do Regimento Interno desta Casa revela-se instrumento adequado para suscitar questão de ordem, seja para dirimir dúvidas interpretativas, seja, sobretudo, para apontar a inobservância de normas constitucionais e legais que regem o devido processo legislativo, cuja observância é imperativa.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE E IRREGULARIDADE REGIMENTAL

A tentativa de pautar ou dar seguimento à Medida Provisória nº 21, de 02 de abril de 2026, padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por violação direta às normas que disciplinam o processo legislativo, caracterizando cláusula pétrea.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

A reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa, nas hipóteses vedadas constitucionalmente, configura inequívoca burla ao processo legislativo, comprometendo a segurança jurídica e esvaziando a autoridade das deliberações parlamentares.

Neste sentido, constata-se que a matéria em apreço afronta dispositivo da Carta Constitucional, pois vai de encontro o decidido pelo STF conforme tese aprovada na decisão das ADI's 5709, 5716, 5717 e 5727:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS . ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, CAPUT e §§ 3º e 10, CRFB. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. REJEIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COMO CATEGORIAS DE FATO JURÍDICO EQUIVALENTES E ABRANGIDAS NA VEDAÇÃO DE REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA . INTERPRETAÇÃO DO § 10 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE . ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1 . O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que apenas a modificação substancial, promovida durante o procedimento de deliberação e decisão legislativa de conversão de espécies normativas, configura situação de prejudicialidade superveniente da ação a acarretar, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, faz-se imprescindível o aditamento da petição inicial para a convalidação da irregularidade processual. Desse modo, a hipótese de mera conversão legislativa da medida provisória não é argumento suficiente para justificar prejudicialidade processual superveniente. 2 . Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. 3 . Conversão do exame da medida cautelar em julgamento do mérito da demanda. 4. O argumento de desvio de finalidade para justificar o vício de inconstitucionalidade de medida provisória, em razão da provável direção de cargo específico para pessoa determinada não tem pertinência e validade jurídica, porquanto, na espécie, se trata de ato normativo geral e abstrato, que estabeleceu uma reestruturação genérica da Administração Pública. Esse motivo, inclusive,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

autorizou o acesso à jurisdição constitucional abstrata . 5. **Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§ 2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes . Isso porque o Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal) . 6. O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional n. 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2 .984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação. 7. **Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art . 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. 8. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada, perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa .** Interpretação do § 10 do art. 62 da Constituição Federal. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n . 13.502, de 1º de novembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória n. 782/2017. (STF - ADI: 5709 DF 0005761-30 .2017.1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2019).**

A sessão legislativa, compreendida como o período anual de funcionamento do Parlamento, delimita precisamente o marco temporal dessa vedação, cujo objetivo é impedir a perpetuação de medidas precárias à revelia da vontade soberana do Plenário.

Assim, ao se admitir a tramitação da referida medida provisória, estar-se-ia não apenas afrontando dispositivos expressos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, mas também vulnerando princípios estruturantes do



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Estado de Direito, dentre os quais se destacam a separação dos Poderes, a legalidade e a segurança jurídica.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que o cumprimento do Regimento interno é dever desta Presidência, REQUEIRO:

a) O recebimento e o processamento imediato desta Questão de Ordem;

b) A declaração de nulidade da tramitação da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, com o seu conseqüente arquivamento imediato, por flagrante desrespeito ao princípio da irrepetibilidade legislativa nos termos do art. 27. § 6º da Constituição Estadual, em simetria com o art. 62, § 10, da Constituição Federal, bem como a inobservância ao art. 29, §4º da Constituição Estadual.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2026.


Deputado VALDEMAR JUNIOR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação